

Nº

tiverse onerada com a servidão u alguempendio Con-
 teguo, e he mais que provar el que della esteves
 exempta. Nestes termos he meu parecer, que não
 he licito á Camara Municipal Representante
 impedir a servidão legal dos meiros da Villa aos
 predios Conteguos, nem destruir a parte delles que
 estiverem onerados com esta obrigação sem inden-
 nisar os proprietarios de todo o damno causado. O
 Mag^d por em mandam^{to} o mais justo Lisboa de
 Dezembro de 1840. O Procurador Geral da Coroa.
 José de Cupertino de

150

Jos. M. Lima

Leu de 11 de Novembro de 1840 a corria
 do officio do Administrador Geral do Dis-
 tricto de Beja sobre os obstaculos
 q^e se oppoem á applicação da Junta Geral
 do Districto em a actual estacão



500 Senhora. Assim o Decreto de 19 de Setembro de
 1836 como o art. 77 §. 6 do Cod. Ann. dá ás Jun-
 tas Gerais do Districto a faculdade de
 quotizar as Camaras para a manutenção dos Ca-
 ptaes, os Concelhos de Districto carecem deste po-
 der, por que a Lei lhes não dá nem esta attribuição
 he comprehendida entre as que lhe confere o Cod.
 Ann.; d'onde vem quotados os actos por elles
 obrados neste ponto, como fora dos limites de

de suas legaes attribuições, são nullo em confor-
midade do Art. 207 do mesmo Código, e não tem
força alguma obrigatória. Parece-me pois que não
pode ser adoptado o expediente lembrado pelo Admi-
nistrador Geral do Districto de Beja, para accor-
rer a subsistencia dos Expostos ameaçada pela
falta da Clieção da Junta Geral do Districto em
tempo competente. Se as Camaras Municipaes
do Districto se prestão a contribuir anticipada-
mente com alguns Subsídios para esta applica-
ção sendo lhes depois tomadas em conta na ques-
ta que lhe couber na quotizaçãõ da Junta Geral
do Districto, a designaçãõ provisoria do Conselho
de Districto dependente da approvaçãõ da Junta
Geral he acto inutil, se por em se negar a satis-
facçãõ anticipada de alguma parte desta contribui-
çãõ o acto do Conselho de Districto, como nullo,
he inefficaz para coagir as Camaras ao seu com-
pimento. O Art. 47 das Instrucções approva-
das pela Portaria de 16 de Novembro passando
moedor ja proceder a nomeaçãõ das Juntas
Geraes do Districto logo que instaladas fôrem
as novas Camaras, as quaes devem estar elictas
atth' 15 de Fevereiro futuro, e nestes termos en-
tendo que convem aguardar a ^{+nova} Clieção da Junta
e concluida ella, prorrogar nos termos do art.

N.º 156 do Cod. Adm. para offiço da quotização dos
Concellhos e depois extraordinariamente da mesma Jun-
ta para a eleição do Conselho de Distrito, e para
accudir a mais urgente sustentação dos bastos
nestes intervallos incumbê ao Administrador Geral
considerar as Camaras Municipaes para que con-
corraõ ja com os Dommios que poderem para
taes beneficio fôr, assegurando lhes que as mes-
mas serã computadas na parte da contribuiçã
que lhes couber quando for legalmente lançada.
He este o meu Juizo V. Mage. porem mandaria
o mais justo. Lisboa 10 de Dezembro de 1840 = O
Procurador Geral da Coroa José de Cupertino R.

157

J. de S. S.
J. de S. S.

Reunde 9 de Dezembro de 1840

acerca de Representação do Administra-
dor Geral d.º Cora sobre divi-

das q. se lhe offerecem na execu-

ção da Lei de 27 de Outubro ult.
mo.

501 Embora as disposições do Cod. Adm. que
criaos substitutos para os Vogaes dos Corpos Ad-
ministrativos e elitos pelo mesmo modo e na mes-
ma occasião que os substitutos, ficaria derogada
das pelo expresso preceito do Art.º 34 da Lei de
29 de Outubro ultimo, e qual sómente designou